



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2018/2019

Por este instrumento o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**, entidade de primeiro grau, com sede na Rua 24 de Maio, 104, 5º andar, Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP -, inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego sob n.º 005.000.02868-02 e no CNPJ/MF sob n.º. 60.266.996/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO**, portador do CPF/MF n.º. 956.481.608-44, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 14/03/2018 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15.05.1941 - Processo DNT 25.544/41, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 60.747.375/0001-41, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Conselheiro Crispiniano, 398, 9º andar, Centro, CEP 01037-001, neste ato representado por seu Presidente **Sr. MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob n.º. 184.187.328-49, assistido pelo advogado **Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob n.º. 65.963, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 16/08/2017, celebram, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Conforme negociado entre as partes, a partir de **01/05/2018**, as empresas concederão aos empregados, inclusive àqueles que percebem o salário normativo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **1,69%** (um vírgula sessenta e nove por cento), sobre os salários vigentes em **01 de maio de 2017**, encerrando, assim, o período correspondente a **01/05/2017 até 30/04/2018**.

Parágrafo único: Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pela majoração salarial aqui referida ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria profissional preponderante que estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.



2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão, de acordo com a seguinte tabela:

| DATA DE ADMISSÃO | MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR: |
|------------------------|--|
| ADMITIDOS ATÉ 15.05.17 | 1,0169 |
| DE 16.05.17 A 15.06.17 | 1,0155 |
| DE 16.06.17 A 15.07.17 | 1,0141 |
| DE 16.07.17 A 15.08.17 | 1,0126 |
| DE 16.08.17 A 15.09.17 | 1,0112 |
| DE 16.09.17 A 15.10.17 | 1,0098 |
| DE 16.10.17 A 15.11.17 | 1,0084 |
| DE 16.11.17 A 15.12.17 | 1,0070 |
| DE 16.12.17 A 15.01.18 | 1,0056 |
| DE 16.01.18 A 15.02.18 | 1,0042 |
| DE 16.02.18 A 15.03.18 | 1,0028 |
| DE 16.03.18 A 15.04.18 | 1,0014 |
| A PARTIR DE 16.04.18 | 1,0000 |

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto na cláusula nominada "Salário Normativo".

3ª - COMPENSAÇÕES: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Empregados Admitidos Após a Data Base", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01.05.17 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem



4ª - SALÁRIO NORMATIVO: Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta Convenção, as empresas assegurarão a partir de **1º de maio de 2018**, um salário normativo de **R\$ 3.363,02 (três mil, trezentos e sessenta e três reais dois centavos)** mensais, correspondente a **R\$ 15,28** (quinze reais e vinte e oito centavos) por hora.

5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção, bem como a contribuição prevista na cláusula nominada Contribuição Assistencial Profissional, poderão ser complementadas até a data do pagamento do salário do mês de competência junho/2018.

Parágrafo único: Os encargos de natureza previdenciários e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

6ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA: Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

7ª - GARANTIAS SINDICAIS: Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora conveniente.

8ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS: Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR9 e demais normas pertinentes.

9ª AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.



10 - GARANTIA DE ADMISSÃO: O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

11 - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

13 - MULTA: Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula nominada "Salário Normativo" deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL: As empresas descontaram dos salários dos empregados integrantes da categoria profissional, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545, bem como do artigo 611, alínea XXVI, ambos da CLT., uma contribuição assistencial no importe de **1,69%** (um vírgula sessenta e nove por cento), de uma só vez, dos salários do mês de **julho de 2018**, em favor do **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo**, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Itaú S/A, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato profissional, ficando estabelecido um teto de **R\$ 160,00** (cento e sessenta reais).

Parágrafo primeiro - O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das demais contribuições devidas ao sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

Parágrafo segundo - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo**, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.



Parágrafo terceiro - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo**, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o **SINTESP** deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

15 - NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE:

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, **01.05.2018**.

16 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Recomenda-se às empresas que assegurem ao empregado Técnico de Segurança do Trabalho a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

17 - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

18 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

19 - ABRANGÊNCIA: Respeitada a legislação em vigor, esta Convenção aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, empregados nas empresas do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos nos municípios integrantes das bases territoriais comuns entre os sindicatos convenentes.



*Sindicato dos Técnicos de Segurança
do Trabalho no Estado de São Paulo*

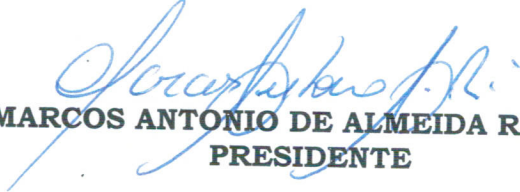
SincoElétrico

20 - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção para o período de 01.05.2018 até 30.04.2019, mantendo a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

Por estarem justas e acertadas, assinam as partes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que produza os devidos efeitos de direito.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**


**MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
PRESIDENTE**

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINCOELÉTRICO**


**MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES
PRESIDENTE**


**ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963**